

Porto Alegre, 1º de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 25.908/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por intermédio de Ricardo Tofi Jacob, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 200/2018, de autoria parlamentar, que *“altera a Lei nº 3.654, de 06 de março de 2013, que concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências”*.

II. A matéria pela intenta regulação, o disposto nos termos do projeto de lei nº 200/2018, detém amparo dentre as competências atinentes ao Município, consoante disposto nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal¹.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em razão da matéria atinente ao direito urbanístico, destaca-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto a edição de normas atinentes a parâmetros das edificações em âmbito local.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.625, de 1º de março de 2018, do Município de Cesário Lange, de iniciativa parlamentar, que alterou o Código de Obras local. Irregularidade de representação. Saneamento. Editto que visa regulamentar o s parâmetros de edificação. Processo legislativo. Ausência de invasão de competência. Tino adotado pelo Supremo Tribunal Federal no regime de Repercussão Geral (ARE nº 878911 – Tema 917). Não caracterização de interferência na administração local. Fiscalização. Inexistência de comando ao Alcaide. Ressalva. Descabimento. Imposição de condutas aos agentes públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Infringência de atribuição exclusiva do Prefeito. (CE, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144). Indicação orçamentária. Falta de previsão. Validade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056432-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Deste modo, entende-se que não há óbices de cunho técnico, para o exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

III. Porém, em se tratando especificamente do conteúdo ora apresentado, destaca-se que a Lei Municipal nº 3.654, de 6 de março de 2013, trouxe a seguinte previsão,

¹ Art. 30. [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

quanto ao prazo de adesão aos eventuais interessados na regularização de edificações, consoante disposto nos termos do art. 2º, §3º:

§3º. Fica estabelecido o prazo de o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos desse diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover suas ampla divulgação através da imprensa e Seminário Estância de Ibitinga.

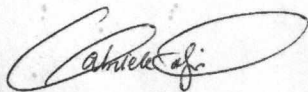
Estas disposições, acabam por limitar a efetividade das disposições da lei, porém não lhe atribui condição de vigência temporária. Ou seja, após o decurso do prazo estipulado, na redação acima transcrita, não estaria a lei, por assim dizer, com sua vigência "expirada". Para que isso fosse aplicado ao caso tela, o art. 5º, que especifica a cláusula de vigência da lei deveria ser expresso quanto a vigência por tempo definido, o que não ocorreu. Portanto, a Lei nº 3.654/2013, sendo lei de vigência indefinida no tempo, permanece aplicável, ainda que sem qualquer efetividade, em decorrência da deficiência quanto a redação empregada em seu conteúdo material.

Tecnicamente o mais adequado, seria que a lei recebesse tempo determinado de vigência, em detrimento de inserção de prazos internos que dizem respeito diretamente na condição de aplicabilidade do objeto proposto. Assim, seria evitada a vigência de lei sem efetividade.

Tecidas as considerações acima acerca dos reflexos da teoria das normas em relação ao caso concreto, ainda que mais adequado fosse a edição de nova norma, a forma apresentada pelo autor ainda tecnicamente inadequada, é possível porque atribui novo prazo para adesão as condições procedimentais anteriormente definidas nos termos da Lei nº 3.654/2013.

IV. Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei nº 200/2018, resta viável juridicamente quanto a seu conteúdo material, restando apenas à título de recomendações para aplicação de melhor técnica legística, que a proposição suscite a edição de nova norma (repetição no projeto da redação intentada e manutenção das demais vigentes), de preferência de vigência limitada (prazo certo), com a revogação integral da Lei nº 3.654/2013.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM